



Universidade
ESTADUAL DA PARAÍBA

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
CAMPUS III – GUARABIRA/PB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAFFAELLI BRITO CARDOSO DA SILVA

**ABANDONO AFETIVO: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS FRENTE AO
DANO MORAL CAUSADO AO FILHO ABANDONADO**

**GUARABIRA
2015**

RAFFAELLI BRITO CARDOSO DA SILVA

**ABANDONO AFETIVO: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS FRENTE AO
DANO MORAL CAUSADO AO FILHO ABANDONADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Renan Aversari Câmara

**GUARABIRA
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Silva, Raffaelli Brito Cardoso da
Abandono afetivo [manuscrito] : responsabilização civil dos pais frente ao dano moral causado ao filho abandonado. / Raffaelli Brito Cardoso da Silva. - 2015.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2015.
"Orientação: Prof. Ms. Renan Aversari Camara, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Responsabilidade civil. 2. Dano moral. 3. Abandono afetivo. 4. Relação paterno-filial. I. Título.

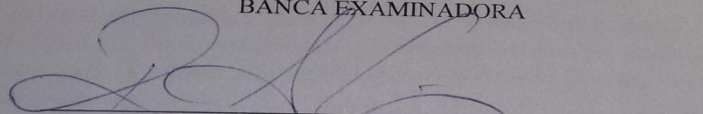
21. ed. CDD 340

**ABANDONO AFETIVO: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS FRENTE AO
DANO MORAL CAUSADO AO FILHO ABANDONADO**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas
da Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 03/06/2015

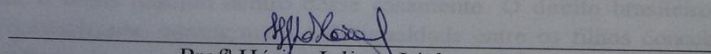
BANCA EXAMINADORA



Prof. Renan Aversari Câmara (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Jucinara Maria Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Hérica Juliana Linhares Maia
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

ABANDONO AFETIVO: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS FRENTE AO DANO MORAL CAUSADO AO FILHO ABANDONADO

SILVA, Raffaelli Brito Cardoso da

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar o que se entende por abandono afetivo e a forma como se comporta a doutrina e a jurisprudência quanto à sanção que deve ser aplicada aos pais em caso de inobservância dos deveres jurídicos decorrentes do poder familiar. A conclusão a que se chega é a de que o abandono afetivo prejudica o desenvolvimento da criança, gerando danos passíveis de reparação, conforme vem entendendo alguns tribunais e grande parte da doutrina, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente. Contudo, assevera-se que é necessária uma análise criteriosa acerca dos requisitos caracterizadores do dano moral, a fim de evitar a banalização do instituto, mas sem consagrar a impunidade dos pais que, de forma irresponsável e injustificada, prejudicam o desenvolvimento sadio da criança.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano Moral. Abandono afetivo. Relação paterno-filial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....	6
2.1 Princípios constitucionais norteadores das relações familiares.....	8
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	8
2.1.2 Princípio da solidariedade.....	09
2.1.3 Princípio da igualdade.....	09
2.1.4 Princípio da liberdade.....	10
2.1.5 Princípio da afetividade.....	10
3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR COMO COROLÁRIO DA NECESSIDADE DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	11
3.1 O princípio do melhor interesse do menor à luz da legislação menoril.....	11
3.2 Da convivência familiar como direito da criança e do adolescente.....	13
4 ABANDONO AFETIVO.....	13
4.1 Definição de abandono afetivo.....	14
4.2 Reflexos do abandono afetivo para o menor.....	16
4.3 Conceito de responsabilidade civil.....	16
4.4 A incidência da responsabilização civil nos casos de abandono afetivo.....	17
4.5 Jurisprudência relacionada.....	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

A sociedade sofreu uma série de transformações ao longo do tempo que modificaram as formas dos relacionamentos interpessoais no interior da família, assim como fora dela. Por esse caminho, trilharam, também, os princípios fundamentais que nortearam o pensamento jurídico pelo mundo. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua elevação no ordenamento constitucional der origem a outros princípios, tais como liberdade, igualdade, pluralismo, intimidade, não discriminação e busca pela felicidade.

Com o passar do tempo, a concepção de família sofreu mudanças significativas. Anteriormente, a família era concebida em um modelo quase padrão de pai e mãe, os quais eram casados, e filhos nascido dentro desse casamento. O direito brasileiro privilegiava a família matrimonializada, consagrando a desigualdade entre os filhos concebidos durante e fora da constância do casamento. O casamento constituía, por vezes, meio para mascarar interesses patrimoniais, sendo único meio para constituição familiar legítima, sendo que outras modalidades de união familiar não gozavam de reconhecimento social ou jurídico.

Atualmente, os contornos familiares são mais modernos, não existem mais padrões para definir os membros da família, sendo que a proteção estatal não está mais restrita à família matrimonializada. Com a Constituição Federal de 1988, reconheceu-se a entidade familiar como uma união caracterizada pelos laços de afetividade, merecendo proteção, inclusive, para a união estável.

Além da proteção especial conferida a família, também foi dada atenção especial as crianças e adolescente, para os quais é destinada a proteção integral consubstanciada no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n 8069/90, promulgada pouco tempo depois da Constituição Federal de 1988. De acordo com o ordenamento jurídico, crianças e adolescentes têm o direito à convivência familiar, considerado algo importante para o desenvolvimento e formação de sua personalidade. Com essa visão protecionista é que, gradativamente, a questão do abandono afetivo, praticada por um dos genitores, vem merecendo destaque.

O objetivo geral do estudo é analisar, principalmente, a tendência dos tribunais, nos casos em que o abandono afetivo é suscitado como aspecto causador de um dano. Portanto, por meio de algumas jurisprudências referentes ao tema, será possível perceber em que sentido os magistrados têm caminhado, será observada dificuldade de se tomar uma decisão frente a subjetividade do assunto abordado.

Os objetivos específicos são: analisar a evolução dos modelos familiares, demonstrando a mudanças de valores que caracteriza a família, os princípios constitucionais concernentes ao direito de família, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana que se mostra como uma fonte da qual emanam os demais princípios, bem como abordar o princípio de melhor interesse do menor de acordo com a legislação menoril, a importância da convivência familiar como direito da criança e do adolescente e contornos doutrinário acerca da responsabilidade civil.

A importância do presente estudo está no fato de se atribuir a ocorrência de algum tipo de dano aos filhos que foram abandonados afetivamente por um dos genitores, influenciando, notadamente, o desenvolvimento do ser humano como cidadão cujo agir deve ser pautado na ética e no respeito aos seus pares.

Anteriormente, a atitude de um jovem rebelde que não teve suporte materno ou

paterno não tinha nenhuma repercussão do ponto de vista jurídico, exceto se esse jovem fosse responsável pela prática de alguma infração penal. Mas, atualmente, a ausência de solidez e estabilidade familiar passou a ser vislumbrada sob o enfoque da responsabilidade civil, avaliando-se a possibilidade de indenizar o filho que fora afetivamente abandonado no período que mais necessitou de apoio familiar.

Metodologicamente, o trabalho está pautado na pesquisa bibliográfica, uma vez que se utilizaram elementos predominantemente doutrinários para expor o tema proposto, além disso foi exposto duas decisões a respeito do assunto, colhidas na jurisprudência, para demonstrar a difícil tarefa de se tomar uma decisão frente a um tema tão complexo e subjetivo.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família brasileira, como é conceituada atualmente, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica.

Nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, principalmente pela colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito. O Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico.

Dois teorias são comumente utilizadas para explicar a formação da família: a teoria matriarcal e a teoria patriarcal. A teoria matriarcal tem por fundamento a ideia de que a família formou-se promiscuamente. A teoria patriarcal assevera que o pai sempre foi o núcleo central da organização familiar. O já citado Código Civil de 1916 diz que pertencia ao esposo o poder diretivo de toda a família, mulher e filhos apenas aceitavam para assegurar o bem da paz e harmonia familiar.

Fica claro que a figura central é o homem, considerado o provedor da família, ou seja, competia a ele a tarefa de suprir, com seu trabalho, as necessidades materiais da família. Cabia a mulher, o papel de reprodutora, tendo a tarefa de dar continuidade à família.

A partir da revolução Industrial, a mulher passa a ingressar discretamente no mercado de trabalho, inicia-se aí as primeiras mudanças, pois, com a migração para as cidades seguindo a industrialização, a família passou a estruturar-se de maneira nuclear, ou seja, passou a ser formada somente por pais e filhos, não mais com parentes e agregados como era a estrutura familiar na sociedade rural. Nessa nova perspectiva o homem passa a contar com o auxílio da mulher para prover as necessidades materiais de sua família.

Assim, as mudanças sociais passaram a repercutir no âmbito legislativo. No Brasil, contudo, o patrimonialismo permaneceu visível na legislação de 1916 e perdurou até a promulgação da Carta Magna de 1988.

Gonçalves (2010, p.28) assevera que:

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência então chamado de concubinato, proibindo-se, por

exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Ainda sobre o diploma civil anterior, o mesmo não trazia previsão legal acerca da dissolução do casamento por meio de divórcio, além de reforçar os direitos somente às famílias instituídas por meio de casamento. O direito era injusto com os filhos fora do casamento, a proteção estatal só era dada a família matrimonializada, sendo o único meio para a constituição dessa família “legítima” o casamento, fica claro a presença dos interesses patrimoniais.

Importante ressaltar que o vínculo entre Estado e a igreja, a partir do século xx, sofreu um enfraquecimento, com isso os padrões de moralidade estabelecidos pela religião foram perdendo valor. As pessoas voltaram-se mais para si mesmas.

Diante desse contexto de modificações de valores e relocação de papéis na família, o constituinte precisou assumir nova postura, interferindo diretamente na disciplina de algumas questões familiares. Após a Constituição Federal de 1988, por exemplo, os filhos havidos fora do casamento passaram a ser reconhecidos, sendo-lhes conferidos os mesmos direitos. Além disso, a união estável entre homem e mulher passou a gozar da mesma proteção conferida ao casamento.

Segundo Chaves (2008, p. 4) sobre evolução da família:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem definitivamente com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário, desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e as demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

A concepção atual de família está baseada no afeto, o qual deve perdurar não só no casamento, mas durante toda relação. Com essas intensas transformações sofridas pela família, foram geradas novas situações que exigem, por parte dos operadores do Direito, maior dedicação e sensibilidade a fim de atender as necessidades que surgiram com os novos perfis familiares.

Ao reconhecer como família a união estável entre homem e mulher, a Constituição Federal de 1988 atribui juridicidade ao relacionamento existente fora dos moldes do casamento, levando-se em consideração a vontade do casal para a formação de família.

A família deixou de ser base do Estado e passou a ser concebida como espaço para realizações existenciais, construindo a própria justificação da existência do ser humano. Os indivíduos não mais aceitam as imposições e restrições do Estado. Nos últimos tempos, observa-se que a família é caracterizada por dotar os sentimentos de maior importância. Privilegia-se o amor, o afeto, o companheirismo e o respeito.

A pessoa humana elevou-se a ponto de ocupar o centro jurídico, fazendo com que tudo fosse reavaliado, tendo em vista que, com as mudanças ocorridas, os institutos tradicionais

perderam força, sendo inadmissível conceber o Direito de Família, atualmente, sem pensar em inclusão, cidadania, dignidade, e em virtude disso, que não há de se falar mais em ilegitimidade de filhos ou de qualquer tipo de família, pois todos estão amparados pelo Estado.

A Constituição Federal de 1998, principal referencial que traduz a importância que a família tem, preceitua em seu art 226 que: “A família, base da sociedade, tem proteção do Estado”.

As mudanças na instituição familiar foram tão significativas ao ponto de influenciar na atividade legislativa, pois, em virtude de sua crescente complexidade, foi necessário disciplinar alguns aspectos que envolvem as relações interpessoais e patrimoniais da família.

2.1 Princípios constitucionais norteadores das relações familiares

Os princípios compõem o alicerce do ordenamento jurídico e são caracterizados pelo seu caráter genérico e abrangente. Formam, portanto, as bases do sistema legal, por isso tem grande importância no Direito de Família.

A Constituição Federal de 1988 instaura no Brasil, uma feição social e democrática, traduzindo-se em diversas obrigações do Estado para com os cidadãos. Foi considerada a “Constituição cidadã”.

Importante mencionar que nossa Constituição ampliou o rol de direitos fundamentais, enaltecendo o princípio da dignidade humana e elevando valores como solidariedade e a proteção especial à criança e ao adolescente. Sendo assim, a nova configuração da Carta Magna brasileira influenciou fortemente o Direito de Família, sendo aplicável a ele uma série de direitos individuais fundamentais e inerentes ao ser humano.

Na Constituição brasileira de 1988, a família passa a ser vislumbrada como um repositório de valores humanistas e sociais, buscando atender mais adequadamente à atual realidade social.

Conforme leciona Paulo e Alexandrino (2008, p. 977) “A Constituição Federal confere ampla proteção à unidade familiar, proclamando que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Aplica-se ao Direito de família, os seguintes princípios que serão melhor explicitados a seguir: o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade e direito a diferença, liberdade familiar, afetividade, convivência e melhor interesse da criança.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa está prescrito no artigo 1º, III da Constituição Federal, constitui o fundamento do Estado democrático de Direito e é o valor central do ordenamento jurídico constitucional, sendo deste princípio que decorrem todos os outros, servindo-lhes como fundamento.

Para o ilustre mestre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, “a dignidade da

pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

A família, em sua concepção constitucional, está voltada à realização pessoal dos membros que a compõem e que estão unidos, primordialmente, pelo sentimento de recíproco de afeto e solidariedade.

Do ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não deve haver seletividade na proteção de determinados núcleos familiares em detrimento de outros, pois a exclusão violaria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o referido princípio adequa-se à noção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e a ideia de convívio e amparo familiar relaciona-se à noção de vida e desenvolvimento dignos.

2.1.2 Princípio da solidariedade

A solidariedade é uma categoria ética e moral que possui um vínculo sentimental racionalmente guiado para o oferecimento de ajuda entre os parceiros, ou seja, a constituição de uma família gera deveres recíprocos entre integrantes.

É válido notar que, além da família convencionalmente concebida pelo casamento, outros arranjos familiares também cumprem a função de formar dignamente a pessoa.

Nesse novo ambiente, averbe-se que é necessário compreender a família como um sistema democrático, substituindo a feição centralizadora e patriarcal por um espaço aberto ao diálogo entre os seus membros, onde é almejada a confiança recíproca (CHAVES; ROSENVALD, 2013, p. 43).

A Carta Magna de 1988 reconheceu a necessidade de proteger o núcleo familiar de maneira atrelada à proteção da pessoa humana, por meio dos princípios gerais de cunho garantista e democrático. Assim, tutela-se a solidariedade que deve existir entre membros da entidade familiar, especialmente em seu núcleo, formado por pais e filhos.

2.1.3 Princípio da igualdade

A igualdade é um dos princípios fundamentais mais importantes da normatividade jurídica. A República Federativa do Brasil resguarda, através desse princípio, o direito a igualdade de todos perante a lei.

Deve-se buscar não apenas a igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os desiguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

O princípio da igualdade tem amparo na Constituição no artigo 5, caput, quando prescreve que: “todos são iguais perante a lei” e também no inciso I do mesmo artigo que, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

No âmbito da família, o referido princípio pode ser visto sobre como uma garantia que permite que esta se estruture na melhor forma que lhe for conveniente.

O princípio da igualdade é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Igualdade na própria lei significa que, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos, sendo necessário que a lei considere todos de forma igualitária, ressaltando as desigualdades.

Tal princípio acaba com a desigualdade entre cônjuges e os companheiros, extingue o poder marital sobre a mulher. Essa igualdade atingiu também os filhos, equiparando os direitos de cunho patrimonial e sucessório, tornando inadmissível a discriminação entre filhos denominados legítimos e ilegítimos, havido durante ou fora do casamento. A própria Constituição de 1988 traz em artigo 227, § 6: “ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação”.

2.1.4 Princípio da liberdade

A norma jurídica é clara ao preceituar que o que não é proibido é juridicamente permitido, constituindo-se uma das vertentes do direito à liberdade. Consagrado na Constituição de 1988, o princípio tem caráter especificamente amplo possuindo vários sentidos, tais como a liberdade de pensamento, a liberdade de culto religioso, dentre outras vertentes.

A liberdade assegurada no caput do art. 5º deve ser tomada em sua mais ampla acepção. Compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento, de reunião, de associação etc (PAULO E ALEXANDRINO, 2008, p. 108).

A ideia de liberdade traduz o livre exercício das escolhas individuais. A liberdade defendida pela Carta Magna de 1988 refere-se, também, a possibilidade de um ser humano afeiçoar-se a outro respeitosamente, com o intuito de formar uma instituição familiar.

O princípio da liberdade, diz respeito ao poder de escolher livremente a forma de constituição realização ou extinção de uma entidade familiar, sem imposições externas. Isto pode ser aplicado para garantir liberdade na definição dos modelos educacionais, nos valores culturais e religiosos na livre formação dos filhos.

2.1.5 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Este princípio é implícito na Constituição e, apesar do fato de que o texto constitucional não é usado a palavra “afeto”, ele é visto em diversas situações principalmente quando, por exemplo, se reconhecem as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento. Como entidade familiar merecedora de tutela jurídica, ou também quando se assegura igualdade entre filhos independente do fato de serem adotados.

A afetividade constitui fundamento e finalidade da família, a família não se justifica sem a existência do afeto. Observa-se ainda que o afeto e o princípio da afetividade trouxeram a legitimação de todas as formas de família, portanto, atualmente, todas as relações e formações de família gozam de legitimidade.

A família atual não tem mais seus alicerces fundados na dependência econômica, mas na cumplicidade e solidariedade que deve existir entre seus membros. O ambiente familiar torna-se um centro de realização pessoal, em detrimento do antigo papel econômico, político, religioso e procriacional.

Perlingieri (2002, p. 244) destaca que:

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

Apesar da indiscutível importância do afeto nas relações familiares, alguns doutrinadores convêm pontuar, não a considerar como princípio, mas como elemento de formação e justificação da existência do vínculo familiar. Para Chaves e Rosenvald (2012), considerar a afetividade como princípio é o mesmo que considerar o afeto uma obrigação da qual a pessoa não poderá se despir.

Os princípios acima insculpidos são os fundamentos que norteiam atualmente o direito de família e, com base neles, devem ser interpretados os dispositivos legais, no sentido de atribuir-lhes os valores oriundos da dignidade da pessoa humana.

3. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR COMO COROLÁRIO DA NECESSIDADE DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Esse princípio é de grande relevância quando se fala especificamente nos interesses que devem ser resguardados para melhor bem estar de crianças e adolescentes. Chamado pela doutrina de princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual ficou consolidado com entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se a todo e qualquer procedimento que esteja relacionado ao direito da criança, especialmente nas ações que envolvem dissolução ou extinção do vínculo matrimonial.

Por meio desse princípio o filho deixou de ser considerado objeto para ser alçado à condição de sujeito de direito, ou seja, uma pessoa humana merecedora de tutela pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ser sujeito de direitos implica deixar de ser tratado como objeto, passando assim, como os adultos ser titular de direitos protegidos juridicamente.

3.1 O princípio do melhor interesse do menor à luz da legislação menoril

Após a dissolução do vínculo conjugal ou do relacionamento amoroso, é importante resguardar a prevalência dos interesses dos menores, visto que é necessário continuar os cuidados com o infante, que devem ficar sob a guarda e supervisão de seus genitores.

Por isso, pode-se afirmar que o princípio do melhor interesse do menor é uma ramificação da dignidade da pessoa humana.

Os princípios trazem consigo uma indeterminação, distinguindo-se das regras postas, determinadas. Os princípios são lacunosos e devem ter seu conteúdo preenchido nas circunstâncias da vida, conforme os contornos que delineiam o caso. Por esta razão, afirma-se que o melhor interesse do menor somente pode ser apurado no plano fático, ou seja, diante do caso concreto.

Salienta-se que o referido princípio a priori tem relação estreita com os demais princípios fundamentais. O art 227 da Constituição Federal, contém a síntese dos direitos fundamentais dos menores, os quais são prioridade para ordem para a ordem jurídica:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família, a sociedade e o Estado devem conjuntamente, garantir e fornecer todos os subsídios para que a criança e o adolescente tenham concretizados os direitos insculpidos no dispositivo mencionando.

No âmbito familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está intimamente relacionado ao tratamento dos pais e responsáveis em relação a eles, incluindo-se, neste particular, a questão da afetividade, do cuidado e do zelo que devem ser observados para propiciar ao menor condições para que atinja satisfação e bem-estar no seio da família.

Para tanto, inclui-se, conforme menciona o citado dispositivo, a convivência familiar como direito-dever dos sujeitos responsáveis pela criança e pelo adolescente.

Seguindo a esteira do disposto pelo Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também prevê normas protetivas, a saber:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os menores devem ser vistos como sujeitos de direitos que resguarda seu normal, saudável e completo desenvolvimento, tanto no nível psíquico, como no físico e intelectual.

Por isso a questão do abandono afetivo aparece, ultimamente, como grande vilão do

desenvolvimento emocional do menor. Mais, ainda porque muitos aspectos de foro íntimo e que, com muita dificuldade, devem ser vislumbrado pelo magistrado.

3.2 Da convivência familiar como direito da criança e do adolescente

Os filhos têm o direito, inequivocamente de conviver com os pais, pois estes vão ser suas referências para uma futura convivência com a sociedade, serão exemplo, ou pelo menos deveriam ser, de modelo de conduta e comportamento. Por isso, a convivência familiar é um princípio que deve ser observado fielmente.

Deve-se considerar que o afastamento definitivo dos filhos de sua família originária é uma medida excepcional que somente é recomendável em situações justificadas por interesse superior.

O ECA traz:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

O fato de ser de família menos favorecida não implica, necessariamente, que a criança ou adolescente deva ser retirada daquela família. Para o problema de renda insuficiente para o sustento, o Estado deverá providenciar a integração daquela família aos programas assistenciais. Portanto o fator não deve ser utilizado como vetor para determinação da guarda.

A convivência familiar deve ser encarada como mecanismo imprescindível ao desenvolvimento da personalidade do menor, por meio da qual a integridade física, psíquica e moral são preservadas.

4 ABANDONO AFETIVO

A personalidade é um traço intrínseco de todo ser humano, ou seja, cada pessoa possui características pessoais que as distinguem das demais. Analisar a personalidade sob a ótica da psicologia ainda é uma tarefa bastante complexa, tendo em vista a subjetividade que norteia a psique de cada indivíduo.

Diversas são as definições para o termo personalidade, mas, de início, pode-se afirmar que se trata de um conjunto de aspectos, tanto físicos quanto psíquicos, que compõem o ser humano. Nas palavras de Abagnano (1982, p. 327), consiste na:

Organização mais ou menos estável e duradoura do caráter, do temperamento, do intelecto e do físico de uma pessoa: organização que determina sua adaptação total ao ambiente. O caráter denota o sistema de comportamento conativo (vontade); o temperamento denota o seu sistema de comportamento afetivo (emoção); o intelecto,

o seu sistema de comportamento cognitivo (inteligência); o físico, o seu sistema de configuração corpórea e de dotação neuro-endócrina, sendo todos estes elementos mais ou menos estáveis e duradouros.

A definição acima transcrita expõe um conceito mais técnico de personalidade adequado à psicologia. Diversos juristas fornecem conceitos para o termo personalidade, buscando uma adequação aos chamados direitos da personalidade, aos quais o sistema jurídico confere ampla proteção.

A concepção da personalidade, no âmbito jurídico, assume dois sentidos: o sentido psicológico e o sentido jurídico. A personalidade, em ambos os sentidos consiste na própria concepção de “ser” e a consciência que o indivíduo tem acerca da sua identidade.

Szaniawski (2005, p. 35-6) afirma que:

A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Os bens do homem são protegidos tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo como pelo direito subjetivo, sendo sua natureza diversa. Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo são denominados direitos da personalidade

O amor desempenha um papel importante na formação da personalidade do indivíduo e, nesse sentido, a família representa o ambiente no qual o indivíduo conhece, em primeira mão, a afetuosidade e a convivência familiar é bastante relevante para a própria constituição do sujeito.

Sentir amor faz com que um ser humano entenda o outro e, principalmente, respeite-o. aqueles que sentem amor e se sentem amados, sem dúvidas, desenvolvem uma personalidade saudável. O amor, como mola propulsora da formação da personalidade, é vislumbrado, no seio familiar.

A família é a base sobre a qual esta instalada a formação do ser humano e o ordenamento jurídico atua como meio para tutelar o direito que cada indivíduo tem de estar integrado ao seu familiar. Por isso, atualmente, o abandono afetivo vem sendo reconhecido pelos tribunais como aspecto que representa violação dos direitos da personalidade dos filhos que são abandonados e, em consequência disso, atribui-se uma indenização pecuniária, a título de dano moral, como forma de amenizar ou compensar o sofrimento vivenciado pelos filhos que ingressam judicialmente em busca da responsabilização dos pais que os abandonaram.

4.1 Definição de abandono afetivo

A demonstração de carinho e afeto é um elemento essencial para a formação da pessoa, de modo que a personalidade seja formada de maneira plena e devidamente integrado

à sociedade. Compete aos pais arcarem com o dever de cuidar e proteger a criança e o adolescente, conforme dispõe o texto constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hironaka (2006, p. 136) afirma que:

O abandono afetivo configura-se pela omissão dos pais ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua concepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção e desvelo. É inquestionavelmente, um direito personalíssimo. [...] os pais devem assim, desempenhar as funções de educadores e de autoridades familiares para que a criança possa se formar enquanto pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 reconhece que os filhos têm direito à convivência familiar e, em sentido amplo, essa convivência abrange a ideia de que os pais devem orientar os filhos, dar-lhes carinho, atenção e preservar-lhes a integridade física e psíquica. A omissão desse dever incumbido aos pais resulta em transgressão ao preceito constitucional. Por isso, o abandono afetivo revela-se como uma conduta ofensiva à integridade psíquica do filho.

Após a promulgação da Carta Magna de 1988, a dignidade da pessoa humana foi elevada ao patamar de princípio jurídico de observância obrigatória, de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias básicas que devem nortear a sociedade regida pela norma máxima. A dignidade da pessoa humana consegue ser concretizada se aliada a outros princípios, formando um corpo harmônico. Por isso, além da importância de se preservar a dignidade da pessoa isoladamente, é preciso considerar, também, a importância de se respeitar a família.

A importância da família reside, principalmente, no fato de que é a partir dela que o indivíduo forma a personalidade e modela o caráter. A convivência familiar afetuosa e sólida é importante para a formação da consciência de que, apesar das diferenças, todas as pessoas devem ser respeitadas em sua individualidade.

Por vezes, o relacionamento entre duas pessoas não prospera e a separação é inevitável. Uma vez ocorrida a separação dos consortes, é outorgada a um dos genitores a guarda dos filhos, sendo que, ao outro genitor, remanesce o direito-dever de estar com os filhos. Trata-se do direito à visitação, o qual compreende, além do contato físico, a possibilidade de o genitor participar do crescimento e da educação do menor. É um mecanismo que minimiza os efeitos decorrentes da degradação ocasionada pela dissolução do casamento.

O direito de visitas é estabelecido quando da separação ou determinado objetivamente pelo magistrado, com o intuito de não só atender aos interesses do genitor não-guardião, mas, principalmente, atender às necessidades do menor. Por essa razão o direito de visita não pode ser suprimido, salvo nos casos que a justiça determinar.

No entanto, após a ruptura conjugal, alguns dos ex-cônjuges nutrem um sentimento de abandono, rejeição e traição, surgindo, em seu íntimo, um desejo de vingança que os consome. Quando não conseguem recuperar-se da separação, arquitetam mecanismos que visam destruir a imagem do ex-cônjuge. Isso muitas vezes reflete nos filhos, existem indivíduos que, com o fim do relacionamento, efetivamente os abandonam, tanto moral

quanto materialmente, e deixam de acompanhar o desenvolvimento destes.

Esse turbilhão de situações ocasionadas pelo fim do relacionamento de um casal pode ter efeitos prejudiciais sobre os filhos, que se sentem confusos com tantas divergências entre os pais. O abandono afetivo, na maioria das vezes, é o resultado dos conflitos ou, até mesmo, constitui opção por parte de um dos genitores que, simplesmente, decide deixar os filhos.

4.2 Reflexos do abandono afetivo para o menor

É essencial para a criança e o adolescente desfrutem de experiências com os pais ou, ao menos, com pessoas que os substituam, mas é importante que tais experiências ocorram dentro de uma estrutura familiar.

No que concerne, especificamente, às situações em que ocorre abandono afetivo, destaca Hironaka (2006, p. 141):

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Gera reflexos na vida pessoal daquele que o sofre, destacando-se os de ordem psicológica e moral, uma vez que macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

A ausência de ambos os pais, ou de um deles, gera no filho um sentimento de privação de convivência familiar, que deturpam a ideia que indivíduo terá de afeto, respeito e companheirismo pelo próximo. O abandono é um aspecto negativo que se intensifica ao longo dos anos e chega ao ápice durante a idade adulta, quando as lesões íntimas provocadas pelo abandono afetivo serão, de fato, sentidas tanto pela pessoa que sofreu a rejeição quanto pelas pessoas que convivem com a vítima, pois geralmente essas pessoas tem uma dificuldade em estabelecer um núcleo familiar harmonioso.

4.3 Conceito de responsabilidade civil

Em linhas gerais, a responsabilidade pode ser definida como aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão

Todo ato ilícito, conforme preceitua o art 927, do CC, implica obrigação de indenizar. Assim, o ato ilícito compõe-se de elementos indispensáveis a sua caracterização: ato lesivo voluntário, ocorrência de dano, e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

A função do instituto da responsabilidade civil, portanto, é proporcionar que o causador do dano possa reparar as consequências de sua atitude, aferindo-se ou não a culpa, de acordo com o que se dispõe a legislação civil ou prévio ajuste entre as partes.

São diversas as causas que dão ensejo a obrigação de indenizar: ato ilícito, que se trata

de lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos. No que se refere ao nosso estudo está a violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa, como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos curatelados.

4.4 A incidência da responsabilização civil nos casos de abandono afetivo

Atualmente, o direito de família está lastreado por princípios que buscam a consagração da dignidade da pessoa humana e dos laços de afetividade que unem os membros da família. Os pais, conjuntamente, possuem o dever de proporcionar aos filhos uma convivência familiar harmônica.

Para que um indivíduo tenha uma formação dita normal é imprescindível que seja perceptível o amor no âmbito familiar. Os pais devem cuidar, proteger, orientar e educar seus filhos dignamente, conforme previsão legal da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, dentre os conflitos familiares que mais conduzem ao desgaste emocional, estão aqueles relacionados à separação e estabelecimento do direito/dever de visitas, assim compreendido como a obrigação de permitir a convivência com ambos os genitores.

De acordo com Miguel Filho (apud PEREIRA, 2006, p. 811-812):

A disputa pela convivência com os filhos, notadamente nas questões de visita, surge de um direito/dever, uns ainda apontando como sendo dos genitores e outros, notadamente a partir da Constituição de 1988 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando que tal direito/dever de visita é inerente aos filhos em relação a seus pais. Muito embora não seja nosso intuito abordar a legitimação de tal direito/dever, a questão pontual é o conflito que se cria, primeiramente entre os pais querendo ou não querendo estar com os filhos após o fim das relações afetivas que fez surgir a família, e em segunda análise, o conflito, que na grande maioria dos casos, transfere-se também aos filhos que acabam envolvendo-se na querela dos genitores e findam por tomar partido, ou para o lado da mãe ou para o lado do pai – ou até mesmo contra ambos os pais (querendo ou não estar com os pais).

É bastante comum, nas separações, que um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda dificulte ou impeça que o outro efetive o direito à visitação. Por outro lado, também pode ocorrer que um dos cônjuges simplesmente abandone o filho e descumpra o seu dever de concretizar o ideal de convivência familiar.

Conforme dito anteriormente, é dessa maneira que ocorre o início do abandono afetivo, em geral, as consequências de tal atitude possuem reflexos na vida do filho que teve seu direito retirado.

Vem sendo dada bastante ênfase a questão do abandono afetivo e da possibilidade de responsabilização, haja vista o fato de que a família, de acordo com os novos ditames constitucionais, deve ser permeada por laços de afetividade e solidariedade.

Além disso, tem-se reconhecido os prejuízos oriundos da privação de convivência com um dos genitores. Alguns reflexos podem ser sentidos em atividades simples do cotidiano, pois, em geral, as vítimas da privação ao direito de conviver com pai ou mãe queixam-se de que não puderam desfrutar de momentos que somente podem ser vivenciados entre pai, mãe e filho, tais como datas comemorativas (dia das mães, dia dos pais, aniversários,...), visitas à escola durante reuniões pedagógicas e eventos.

Outras pessoas vítimas do abandono afetivo falam, ainda, sobre a cobrança das pessoas com quem convivem, já que, com frequência, são questionados a respeito dos seus genitores.

Por isso, apesar das divergências, parte da doutrina tem caminhado no sentido de considerar o abandono afetivo como fenômeno passível de responsabilização, mas especificamente a responsabilização subjetiva, com fundamento no art 186, do Código Civil. Outra parte pede que o tema seja analisado com bastante pacimônia, haja visto que o simples desamor não é motivo suficiente para justificar o pedido de indenização. Apesar de admitir que a negligência dos pais abre precedentes para que o filho prejudicado ingresse em juízo.

Sob essa ótica, é tarefa bastante difícil aferir a possibilidade de responsabilização nos casos de abandono afetivo, principalmente porque um dos reflexos dessa possibilidade poderá vir a ser exacerbação de processos judiciais que tenham por fundamento a ausência de convivência familiar.

Outro ponto a ser observado é a questão da alienação parental como meio utilizado por um dos genitores para afastar seus filhos do outro genitor. Não haveria incidência da responsabilidade civil em face da ausência da ação ou omissão voluntária, haja vista que o agente não se afasta voluntariamente do filho alienado.

4.5 Jurisprudência relacionada

Melo (2005, p. 32) relata processo que tramitou na comarca de Capão da Canoa, na 2ª Vara Cível, no qual a filha, após ter tentado, sem êxito, fazer com que o pai prestasse o dever de assistência, ingressou com ação postulando danos morais em virtude do abandono. Na decisão proferida pelo douto magistrado, que condenou o pai ao pagamento de 200 salários mínimos, o mesmo aduziu que:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da Lei nº. 8.069/90 – ECA). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança. Concluindo que a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicaram amor e carinho; assim também em relação aos criminosos (MELO, 2005, p. 32).

De acordo com o entendimento do magistrado, mencionado acima, alguns dos problemas sociais, relacionados à criminalidade entre os jovens está intimamente relacionado à desestrutura familiar, que faria com que os indivíduos estivessem mais propensos a cometer crimes.

A dignidade da pessoa humana é o principal fundamento da responsabilização por abandono afetivo. Entende-se que a ausência de convívio familiar interfere significativamente na formação da personalidade do indivíduo.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (Ap. Cível nº. 408.550-5, Relator Desembargador Unias Silva, 7ª Câmara Cível, TJMG, j. 01.04.2004).

Por outro lado, e totalmente contrário ao entendimento de que o abandono afetivo dá ensejo ao pedido de indenização, está o posicionamento que entende descabido o pedido de danos morais. E alguns magistrados vão mais além ao afirmar que postular por danos morais prejudica, ainda mais, a possibilidade de reaproximação entre genitor e filho.

Outro argumento recorrente é o fato de que ninguém é obrigado a nutrir sentimento por outrem. De acordo com esse entendimento, é desarrazoado exigir que um pai ame um filho e vice-versa, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Ninguém é obrigado a amar ou continuar amando outrem. Hipótese em que o filho postula a compensação por dano moral em face de seu pai ao argumento da falta de amor. Com a separação dos pais, a regra geral é a de que haja um natural afastamento daquele que se ausentou do lar em relação aos filhos. Em casos tais, é mesmo comum a dificuldade de relacionamento entre ascendentes e descendentes o que pode resultar em questões como as narradas nestes autos. Eventuais discórdias e mágoas recíprocas, além de outros infortúnios oriundos da conturbada relação não podem ensejar a compensação pretendida. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº. 2007. 001. 63727; j. 09 de abr.2008).

De acordo com o entendimento jurisprudencial acima não se pode pretender postular danos morais nos casos de eventuais discórdias e infortúnios derivados de relações familiares, principalmente porque, durante o processo de separação, é bastante comum que haja afastamento entre os membros familiares.

Mais recentemente, no ano de 2012, o STJ condenou um pai a pagar, a título de indenização, o valor de R\$ 200 mil reais a sua filha, que alegou ter sofrido abandono afetivo. A ministra Nancy Andrichi proferiu que não estava entrando na seara sentimental do amor que deve existir entre pais e filhos, mas estava se referindo à imposição legal concernente ao dever de cuidar.

O Estado brasileiro, em sua atividade jurisdicional e legislativa, ainda precisa dispor de mecanismos mais objetivos para pretender conferir indenização por danos morais às vítimas de abandono afetivo. Mas, desde já, o que resta claro é a dificuldade que se tem em relação ao estabelecimento de parâmetros para identificar a existência do dano e os demais pressupostos para a incidência da responsabilização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas relações familiares, a convivência entre os membros vem sendo eleita medida importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente, já que é na família que se iniciam as suas interações sociais e dá-se início à formação da personalidade e de seus contornos comportamentais.

A dignidade da pessoa humana é o princípio que fundamenta todas as relações interpessoais, inclusive no âmbito familiar. A convivência familiar, neste sentido, é um elemento que privilegia a dignidade da criança e do adolescente que necessita do convívio familiar, conforme restou analisar no presente estudo.

A importância da família está enaltecida na Constituição Federal de 1988, pois o Estado deve buscar meios de tutelar a família e seus membros e, de maneira prioritária, deve salvaguardar os direitos da criança e do adolescente.

O presente estudo analisou a evolução da família e a mudança de paradigmas e princípios. Anteriormente, a família era essencialmente patrimonialista, unida por laços não de afetividade, mas de conveniência e interesses puramente econômicos. Contrariamente a essa concepção, a família passa a ser vislumbrada, após a Constituição Federal de 1988, como um núcleo no qual se prioriza a dignidade da pessoa humana.

A convivência familiar, mais que um dispositivo legal, passou a ser vislumbrada como um pressuposto para a formação salutar da personalidade do indivíduo. A ausência de um dos genitores passou a ser considerada um fator determinadamente negativo para a formação da personalidade. Em geral, o indivíduo desprovido da presença de um dos genitores vivencia um déficit de afetividade e de proteção.

Tendo em vista os prejuízos decorrentes do abandono familiar, tem sido frequente as demandas judiciais com o escopo de promover a responsabilização dos genitores a quem são imputados o abandono. Contudo, muitas dificuldades permeiam a temática, primeiramente em virtude da subjetividade do dano e da possibilidade de abrir espaço para o enriquecimento sem causa.

A responsabilidade civil nas relações familiares é uma realidade palpável e vem sendo reconhecida pelos tribunais. Todavia, deve-se ressaltar que cada circunstância deve ser analisada com particularidade, vislumbrando, inclusive os reflexos negativos do afastamento do convívio familiar perpetrado por um dos genitores.

Os danos ocasionados em virtude do abandono familiar devem ser reparados e a indenização pecuniária estabelecida de acordo com os danos psicológicos que forem percebidos na vítima do abandono afetivo. O Poder Judiciário deve atuar, de maneira positiva, para coibir as ações que contrariem o interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: **Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites do Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MACHADO, Costa; CHINELATO, Silmara Juny. **Código civil interpretado**. São Paulo: Manole, 2012.

MELO, Nehemias Domingos de. **Abandono Moral** – Fundamentos da Responsabilidade Civil. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, Ano VI, nº. 34, mar./abr.2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil. Vol. I. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.